

Eixo Temático: Inovação e Sustentabilidade

**A MERCADORIZAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS SOB A ÓTICA
INTERNACIONAL**

**THE COMMODIFICATION OF TRADITIONAL KNOWLEDGE FROM THE
PERSPECTIVE INTERNATIONAL**

Giane Da Silva Ritter Morello, Micheli Capuano Irigaray e Evilhane Jum Martins

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo proceder à análise crítica dos saberes tradicionais como mercadoria no cenário internacional, a partir da perspectiva do Acordo TRIP's e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, bem como do sistema de patentes. A partir dessa ótica, pretende-se refletir acerca da necessidade de uma efetiva tutela de proteção aos saberes tradicionais em busca de alternativas aos clássicos modelos propostos no cenário internacional, contexto em que emerge a proposição do regime *sui generis*. Como método de abordagem utilizou-se o dialético, eis que pretendeu-se confrontar as proposições clássicas e o regime *sui generis*. Como técnica de pesquisa, adotou-se a revisão bibliográfica, artigos, revistas.

Palavras-chave: Conhecimentos tradicionais, Acordo TRIP's, Mercadorização.

ABSTRACT

This paper aims to make a critical analysis of traditional knowledge as a commodity on the international scene , from the perspective of the TRIPs Agreement and Convenção on Biological Diversity, and the patent system . From this perspective, we intend to reflect on the need for effective protection for the protection of traditional knowledge in the search for alternatives to classical models proposed in the international arena , the context in which emerges the proposition of the *sui generis* regime. As a method of approach used the dialectic, behold, it was intended to confront the classical propositions and the *sui generis* regime. As a research technique, adopted the literature review , articles , magazines .

Keywords: Traditional knowledge, TRIPS Agreement, Commodification.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar a temática dos conhecimentos tradicionais sob a ótica da mercadológica atual, em que o conhecimento é tido como mercadoria e produtora de lucro pelas transnacionais. Nesse contexto, a propriedade intelectual, através do sistema de patentes exerce importante papel, eis que permite a apropriação privada desses saberes pelos países desenvolvidos e pelas transnacionais, sem que haja a devida valorização e reconhecimentos das comunidades tradicionais.

Ainda, o Acordo TRIP's representou um diploma internacional que deu vação a expansão desse processo de mercadorização dos saberes tradicionais em face de sua tutela efetiva, vez que ampliou seu roll de matérias pateáveis, permitindo o patenteamento de matérias vivas, e por conseguinte dos conhecimentos tradicionais. Não obstante, deu expressividade, também, às práticas da biopirataria, que corroboram e acentuam ainda mais o processo de atribuição da qualidade de mercadoria ou de mera commodities aos saberes tradicionais.

É sob esse prisma crítica, que o presente trabalho pretende abordar a necessidade de se buscar a discussão acerca de métodos efetivos de tutela dos saberes tradicionais em oposição a sua apropriação indevida, de modo a valorizar não só a sua riqueza cultura e patrimonial, como também, o sentido amplo das comunidades locais, como produtoras de conhecimento e merecedoras de respeito e reconhecimento.

1. A CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA E O ACORDO TRIP'S E COMO FACILITADORES DA MERCADORIZAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS.

Os saberes tradicionais passaram a tomar relevo, principalmente, a partir da década de 80, com o surgimento e ascensão da biotecnologia farmacêutica, agroquímica e alimentícia. Tradicional é o modo com que esses saberes são produzidos, transmitidos e utilizados, ou seja, um processo social de aprendizagem e partilha.

Assim, parte-se da conceituação de que conhecimentos tradicionais são aquelas memórias coletivas, ou seja, aquelas práticas e atividades produzidas coletivamente e transmitidas no tempo de geração em geração dentro de uma determinada comunidade. São estilos de vida, formas de produção, de manejo e conservação próprios e característicos daquela comunidade.

Sua importância reside, principalmente, ao fato da de que as comunidades tradicionais têm uma relação de dependência com a natureza e os ecossistemas, e as formas de manejo e produção são de baixo impacto ambiental, sustentáveis, e garantem a diversidade e variabilidade biológica dos ecossistemas.

Há, portanto, uma dependência recíproca entre comunidades tradicionais e natureza. E, dessa forma, tutelar essas comunidades e sua cultura, saberes, implica em garantir o direito fundamental à vida digna e um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável para presentes e futuras gerações.

Entretanto, esses saberes e a biodiversidade associada a eles vem sendo almejado pelo mercado econômicos, sobretudo a partir dos anos 80/90 com a expansão dos setores da biotecnologia, da indústria farmacêutica, agroquímica, alimentícia entre outras. As quais, perceberam a necessidade de dominação dos mercados através da dominação da matéria prima advinda da biodiversidade, e desvendada pelos conhecimentos tradicionais.

Assim esses saberes passaram a ser mercadoria, ou simples moedas de troca, inseridos na modernidade e julgados pela ciência moderna como conhecimento não válido, mas passível de apropriação e produção de lucros exorbitantes para aqueles que o detiverem,

isso porque, representam a “chave” necessária para desvendar os segredos da biodiversidade, nas palavras de SANTOS, NUNES E MENESES:

O valor da biodiversidade como fonte de matéria-prima para a biotecnologia e a indústria farmacêutica aparece, contudo, como a vertente mais visível da relação entre biodiversidade e atividade econômica. De fato, um dos elementos centrais da retórica global ambientalista sobre a preservação das florestas assenta no valor das mesmas como matérias potencial para elementos medicinais para a ciência moderna. O conhecimento indígena surge como a chave para a descoberta dessas formas medicinais. Mas esse fato atinge de ricochete a comunidade, pois as plantas têm vindo a desaparecer a uma velocidade relâmpago devido ao seu consumo excessivo, assunto que até recentemente pouco interesse suscitava. (SANTOS, NUNES E MENESES. 2005, p. 67)

É sob essa ótica de apropriação indevida e produção de lucro através dos conhecimentos tradicionais para fins mercadológicos, da biotecnologia farmacêutica, agroquímica, alimentícia, entre outros, que emerge a Biopirataria como forma de obter a propriedade privada daquele conhecimento e aquele recurso biológico, prática que veio a se acentuar com o advento do Acordo TRIPs, pela via das patentes, deixando os conhecimentos tradicionais à mercê de qualquer tutela efetiva, e sem a devida compensação pela utilização de suas riquezas.

Os dados acerca da imensa utilização desses saberes são claramente elucidados quando Juliana traz importante passagem de Vandana Shiva:

[...] dos 120 princípios ativos atualmente isolados de plantas superiores e largamente utilizados na medicina moderna 75% têm utilidades que foram identificadas pelos sistemas tradicionais. Menos de doze são sintetizados por modificações químicas simples; o resto é extraído diretamente de plantas e depois purificado. Diz-se que o uso do conhecimento tradicional aumenta a eficiência do reconhecimento das propriedades medicinais de plantas em mais de 400%. (SANTILLI. 2005, p. 198)

Foi em 1992 no Rio de Janeiro, na Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) que surgiram os debates acerca da necessidade de criação de instrumentos de proteção dos conhecimentos tradicionais e biodiversidade associada. Desta Conferência emergiu a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), segundo Margarita Flórez:

“colocou sobre a mesa de forma incontestável a distância existente entre o mundo desenvolvido e o mundo em desenvolvimento. [...] esses recursos biológicos e genéticos foram considerados patrimônio da humanidade desde tempos imemoriais e qualquer ser humano podia ter-lhe acesso.” (FLÓREZ. 2005, p. 290)

A relevância da temática passou a ser discutida e tomou forma com a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a qual foi assinada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro em 1992, passando a vigorar em 1993 com os objetivos de conservação da biodiversidade, aproveitamento sustentável dos recursos, repartição justa e equitativa dos recursos advindos da utilização dos recursos genéticos, e ainda, a CDB, reconheceu a importância das comunidades tradicionais e dependência dos recursos biológicos com estilos de vida tradicionais.

As empresas contrapuseram ao direito soberano dos países sobre os seus recursos os direitos da propriedade intelectual sobre as inovações biotecnológicas que desenvolvem com base nos recursos biológicos e genéticos. E o cenário escolhido foi o das negociações do GATT (sigla inglesa do Acordo Geral sobre Tarifa e

Comércio) que deu origem à Organização Mundial do Comércio. Foi no seu campo de influência que se impôs o poder das multinacionais para introduzirem os direitos da propriedade intelectual associando-os com o comércio entre países. No momento em que cresciam os investimentos na investigação sobre fármacos ou sobre possíveis fontes de alimentos para a indústria, convinha assegurar-se acerca de quem seriam os titulares da propriedade dos recursos e das formas de compensação adequadas. (FLÓREZ. 2005,p. 290)

A Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), portanto, surge como alternativa para resguardar a biodiversidade latino-americana, busca-se evitar a exploração desenfreada existente dos recursos naturais existentes na região. Anos após, foi assinado durante a Rodada do Uruguai em 1994 o Acordo TRIP's, e passando a vigorar em 1995. Esse acordo passo a representar na verdade, uma verdadeira “globalização” dos direitos de propriedade intelectual. Esses, eram antes disciplinados de maneira independente em cada Estado-nação.

Assim, com essa globalização dos direitos de propriedade intelectual, o Acordo TRIP's veio com nítido intento de atender aos interesses das nações mais desenvolvidas e, principalmente, das transnacionais interessadas na biotecnologia. Isso, porque, o diploma ampliou o roll de matérias patenteáveis em seu artigo 27, e passou a incluir formas vivas.

Acordo TRIPs:

Artigo 27. 1 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial. [...]

Artigo 27.3 – b. Os Membros também podem considerar como não patenteáveis:

b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema *sui generis* eficaz, seja por uma combinação de ambos. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

Convenção sobre Diversidade Biológica

Preambulo - [...]. Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes, [...]

Artigo 1. Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

Artigo 8, j - Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

Essa alteração, ou, ampliação, implicou, inevitavelmente em, além de entraves à implementação da CDB, também, deu vazio à biopirataria, e a apropriação privada dos

conhecimentos tradicionais via patentes, ou seja, a processo expansionista de mercadorização dos saberes tradicionais, os quais passaram a ser mera moeda de troca, ou commodities.

A globalização hegemônica pretende conferir um estatuto às comunidades indígenas, colocando-as num determinado lugar de destaque enquanto sujeito individual de direitos, equiparando-as com o sujeito ocidental e desconhecendo a luta que essas mesmas comunidades travaram para serem reconhecidas como sociedades diferentes da sociedade nacional. No afã de encontrarem proprietários para recursos que anteriormente pertenciam à humanidade, os direitos são circunscritos e acomodam-se à lógica dominante, provocando distorções do esforço coletivo e aniquilando os espaços de regulação. (FLÓREZ, 2005, P. 289)

Essa mercadorização dos conhecimentos tradicionais, é resultado do intenso processo de patenteamento, e da biopirataria, que representa na sua origem o frágil sistema de tutela aos saberes tradicionais. Entretanto, o produto e as consequências desse processo, serão, indubitavelmente nefastos para as nações detentoras desses saberes-produtos, e um desafio a ser superado. Isso porque, como Vandana Shiva alerta:

Se a biopirataria não for desafiada e impedida, as sociedades do Terceiro Mundo terão de comprar, a custos elevados, as suas sementes e os seus medicamentos aos concessionários globais da biotecnologia e da indústria farmacêutica, o que as empurrará ainda mais para o endividamento e a pobreza. (SHIVA, 2005, p. 324)

Sob essa perspectiva, o Acordo TRIP's, a partir da ampliação de seu roll de matérias patenteáveis, e, a partir do instrumento de patentes, deu ensejo a um processo de intensa mercadorização dos conhecimentos tradicionais, ou seja, esses saberes passaram a ser uma importante mercadoria de disputa, de domínio de mercados econômicos, eis que, representa a chave que desvenda os segredos da matéria prima da biodiversidade e fornece a oportunidade de produção de novos produtos, garantindo a manutenção do lucro. Esse diploma, portanto, mostrou que a tutela dos saberes tradicionais é absolutamente frágil, contestando, inclusive a Convenção sobre a Diversidade Biológica, sendo necessário discutir métodos efetivos de proteção, dissociados dos clássicos instrumentos de propriedade intelectual.

2. O REGIME SUI GENERIS COMO ALTERNATIVA DE TUTELA AOS SABERES TRADICIONAIS EM FACE A HODIERNNA ÓTICA MERCADOLÓGICA

A discussão acerca da tutela efetiva dos saberes tradicionais perpassa a necessidade de contrapor a corrente majoritária, e, diga-se, inapropriada e ineficiente, proposta no cenário internacional. Qual seja: o sistema de patentes dos Direitos de Propriedade Intelectual. Inapropriada e ineficiente porque o sistema de patentes, e, os direitos de propriedade intelectual, nos moldes clássicos, estão intrinsecamente ligados aos cânones do Acordo TRIP's, e, portanto, coadunam-se com o intento de mercadorização dos saberes tradicionais, não se prestando para conferir proteção a eles em face de sua apropriação indevida.

As patentes consubstanciam-se em um sistema que subverte e solapa a construção histórica e identitárias do que representa conhecimentos tradicionais. Representam a privatização pelo monopólio capitalista dos conhecimentos e dos recursos vivos das comunidades tradicionais, seja pela via legal (contrato/consentimento prévio/repartição de benefícios), seja pela via da biopirataria, ambas excludentes e mercadorizantes, eis que não reconhece os direitos autorais das comunidades tradicionais, tampouco, oferece benefícios de interesses das comunidades, e de outro lado, confere poder de capital e propriedade àqueles que tomam para si os saberes.

Isabel De Gregori é enfática ao afirmar que “o atual sistema de patentário é impróprio para assegurar a necessária proteção aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, porque exclui a participação das comunidades locais detentoras do conhecimento, privando-as daquilo que, originariamente por direito era seu.” (DE GREGORI. 2013, p. 164). Ademais,

“pode-se afirmar, portanto, que o sistema é extremamente injusto ao permitir o monopólio capitalista sobre recursos naturais vivos que retira a possibilidade de as comunidades locais continuarem a fazer uso pelo efeito da exclusividade gerado pelo patenteamento”. (DE GREGORI. 2013, p. 163)

A impossibilidade da tutela dos conhecimentos tradicionais pela via direta das patentes, dá-se, em razão das próprias características do instituto: monopólio individual *versus* produção coletiva e intergeracional; aplicação industrial direta; aplicação de prazo de vigência.

Conforme salienta Manuela Carneiro da Cunha, o sistema de patentes torna reservado um conhecimento que era compartilhado de maneira diversa, seja por especialização do local, seja por livre circulação de ideias e informações. O sistema de patentes prejudica o modo como se produzem e usam os conhecimentos tradicionais, e não é possível usar, para proteger os conhecimentos tradicionais, os mesmos mecanismos que protegem a inovação nos países industrializados, sob pena de destruir o sistema que os produz e matar o que se queria conservar. Afinal, o que é “tradicional” no conhecimento tradicional não é sua antiguidade, mas o modo como ele é adquirido e usado, pois muitos desses conhecimentos são de fato recentes, como destaca a referida antropóloga. (SANTILLI. 2005, p. 2012)

Dessa forma, é cogente que se discutam novas formas de tutela aos saberes tradicionais, e nesse diapasão surge a proposição da criação de um regime *sui generis* de tutela, pelo qual falar-se-ia em direitos intelectuais coletivos, e não mais em direito de propriedade intelectual. Esse sistema, visa eliminar o monopólio da propriedade exclusiva sobre os saberes tradicionais. Alguns autores defensores desse regime de renome são Vandana Shiva, Juliana Santilli e Vinícius Garcia, ainda que sob prisma diferenciados.

Tal regime tem como sustentáculo oito pilares básicos, e são eles: proteção do território ocupado; titularidade coletiva dos direitos aos conhecimentos tradicionais; permissão do livre intercâmbio de informações; reconhecimento do pluralismo jurídico; direitos de natureza moral e patrimonial; consentimento prévio e fundamentado; repartição justa e equitativa de benefícios; criação de um banco de dados de conhecimentos tradicionais.

No aspecto que tange à proteção necessária ao território em que se vive a comunidade tradicional, Juliana Santilli entende que sem uma tutela efetiva e adequada desses territórios, torna-se impossível assegurar uma continuidade na produção dos saberes tradicionais associados a biodiversidade. Para a autora, esses constituem-se os componentes tangíveis ou materiais do regime *sui generis*. (SANTILLI. 2005, p. 214)

Já, quando se trata da questão acerca da titularidade coletiva e o livre intercâmbio de informações, defende-se a ideia de que o regime *sui generis* traria na sua essência a sua máxima expressividade. Ou seja, entende-se que se deve reconhecer a titularidade coletiva dos povos indígenas sobre os direitos intelectuais associados aos seus conhecimentos tradicionais.

Dessa forma, a máxima expressividade, deve ter sentido amplo, não se restringido a uma comunidade só, isso porque o mesmo conhecimento tradicional pode, e, não raro pertence a várias e diferentes comunidades e nos mais diversos e longínquos territórios do globo terrestre. Essa característica, por si só, está relacionado com o livre intercâmbio de informações. E além disso,

Os conhecimentos tradicionais sobre uma mesma espécie podem variar quanto aos possíveis usos e propriedades, quanto aos modos de preparo, formas de aplicação, dosagem, etc.

A atribuição de direitos intelectuais coletivos a um único povo, ou mesmo a uma ou mais comunidades, pode excluir outros co-detentores, gerando uma lógica de concorrência e rivalidades que se pretende evitar. (SANTILLI. 2005, p. 223)

Por outra senda, o pluralismo jurídico trazido pelo regime *sui generis* de Juliana Santili, dita que o monismo jurídico, que assola os Estados modernos - ou seja, a crença no direito Estatal único, desconsiderando a sobreposição de ordens jurídicas coexistentes – deve ser superado.

E sob essa concepção, é que a ideia de pluralismo jurídico baseia-se no reconhecimento da diversidade jurídica existente nas comunidades tradicionais. Ou seja, é olhar o outro, e reconhecer a diferença político-jurídica, e reconhecer as diversas formas jurídicas da justiça como válidas.

A criação de um regime jurídico verdadeiramente *sui generis* e apropriado para a proteção dos conhecimentos tradicionais associados deve se basear nas concepções do pluralismo jurídico, e no reconhecimento da diversidade jurídica existente nas sociedades tradicionais, expressão da sua diversidade cultural. É necessário realizar aquilo que Benatti denomina de “esforço teórico interdisciplinar comprometido com os avanços dos diversos saberes das ciências humanas”, ou seja, socorrer-se dos conhecimentos produzidos por outras áreas e saberes científicos para construir, juridicamente, um regime de proteção que atenda às peculiaridades e especificidades dos conhecimentos tradicionais (SANTILLI, 2005, p. 152).

Por fim, os direitos de natureza moral e patrimonial dizem respeito ao direito dos povos detentores dos saberes negarem o acesso aos seus recursos, “trata-se de um direito de objeção cultural, que implica também o direito de manterem tais conhecimentos sob sigilo e confidencialidade”. (SANTILLI. 2005, p. 227).

Assim,

Entre os direitos morais, devem ser assegurados também os direitos à indicação e ao reconhecimento público dos detentores do conhecimento tradicional, em quaisquer publicações ou outras formas de divulgação e utilização, comercial ou não, e o de garantir a integridade intelectual e cultural dos conhecimentos tradicionais, impedindo-se a prática de quaisquer atos que possam atentar contra eles. (SANTILLI. 2005, p. 228)

Dessa forma, percebe-se que os saberes tradicionais passaram a ser mera moeda de troca no cenário internacional atual, inseridos no contexto da expansão da biotecnologia. Como commodities, a mercadorização dos conhecimentos tradicionais ganhou azo com o advento do Acordo TRIP's, posto que ao ampliar o roll de matérias patenteáveis permitiu o patenteamento dos saberes. Outrossim, a tutela a partir dos saberes tradicionais também se mostra inefetiva e inapropriada, pelo que se faz necessário que se busque meios efetivos de proteção aos saberes em face de sua apropriação indevida, e na busca de valorização das comunidades tradicionais, contexto em que se insere a proposição do regime *sui generis* como alternativa possível.

CONCLUSÃO

No atual cenário da biotecnologia, pautado pela exploração econômica dos recursos biológicos e genéticos, emerge o conhecimento tradicional associado à biodiversidade como

uma estratégia utilizada pelas indústrias que incorporaram a biotecnologia, tema de grande discussão jurídica frente ao conflito sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e o domínio do poder econômico das grandes empresas transnacionais, detentoras das patentes dos medicamentos a nível global. Destacando-se assim, no contexto internacional, o conflito entre a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que afirma a importância de respeitar e de proteger o conhecimento tradicional e o acordo TRIPS, que no bojo da Organização Mundial do Comércio, encontra-se respaldo por medidas coercitivas de respaldo a propriedade intelectual e ao monopólio dos conhecimentos.

Observando-se assim, que o sistema atual que tutela a propriedade intelectual não alcança a proteção dos conhecimentos tradicionais, visto que, em virtude de suas características peculiares (transmitidos de geração em geração, disponíveis ao público, muitos deles não tem aplicação industrial direta), tais conhecimentos não preenchem os requisitos necessários para a concessão da patente - modalidade de propriedade intelectual que mais se afina com os conhecimentos tradicionais. Além de os conhecimentos tradicionais não estarem conferidos pela proteção dada pelo sistema de propriedade intelectual, esses conhecimentos estão relegados à condição de matéria-prima, cenário propício para sua exploração econômica no contexto do próprio sistema, seja pela via legal, seja pela biopirataria.

Nesse sentido o presente artigo visou propiciar uma reflexão sobre a necessidade e a impossibilidade de efetivação da tutela a partir das patentes e dos Acordo TRIP's eis que estes privilegiam a mercadorização dos saberes tradicionais em detrimento de sua proteção, sendo necessário e urgente que se pense em forma de tutela efetiva contra a sua apropriação indevida, contexto em que se insere a proposição do regime sui generis, em oposição ao atual modelo de desenvolvimento baseado na hegemonia de apropriação dos recursos naturais em detrimento da proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, dos direitos fundamentais e da vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DE GREGORI, Isabel Christine. Os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade: direitos intelectuais coletivos ou monopólio da natureza?. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira (org.); ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de (org.); SILVA, Rosane Leal da (org). **Direitos emergentes na sociedade global**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Editora Ijuí, 2013.

FLÓREZ, Margarita. Proteção do conhecimento tradicional?. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Semear outras soluções: Os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: 2005.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Semear outras soluções: Os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: 2005.

SHIVA. Vandana. Biodiversidade, Direitos de Propriedade Intelectual e Globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Semear outras soluções: Os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: 2005.